



Prefeitura do Município de Saltinho

Estado de São Paulo

CNPJ 66.831.959/0001-87

Análise e Parecer Jurídico

Pregão Presencial nº 050/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, emissão e fornecimento de cartões eletrônicos e/ou magnéticos denominados cartão alimentação, aos servidores da Prefeitura do Município de Saltinho/SP.

Trata-se de recurso interposto pela empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA, a qual foi inabilitada no certame licitatório acima mencionado, por não ter atendido na íntegra o item 7.4.1.1 do edital, ou seja, por ter apresentado documento exigido sem acompanhar a Certidão de Registro e Quitação - CRQ do órgão competente, conforme constam dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa recorrente, eis que os mesmos somente são válidos acompanhados da respectiva certidão de registro e quitação (fls. 268/270 e verso).

Em que pese os argumentos recursais da empresa recorrente, o mesmo não deve prosperar, pois foi firmado por pessoa que a olhos vistos não detêm poderes para representar a recorrente, haja vista que a peça recursal expressamente declara que o representante legal da recorrente é o senhor André Carlos da Fonseca e em momento algum menciona protesto para a juntada de procuração em nome de outro representante legal e/ou procurador, o que nos leva a conclusão de que o procurador é pessoa estranha e/ou desconhecida aos autos e portanto não detêm capacidade postulatória para tanto.

Digo isso, pela simples análise visual, sem a necessidade de prova pericial, de que a assinatura lançada às fls. 394 em nada se assemelha a assinatura do senhor André Carlos da Fonseca, representante legal da recorrente, conforme procuração às fls. 119 dos autos e cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação às fls. 124, o qual assinou a Ata de Sessão Pública (fls. 388) além de outros vários documentos juntados ao processo (fls. 118 e 227/230).



Prefeitura do Município de Saltinho

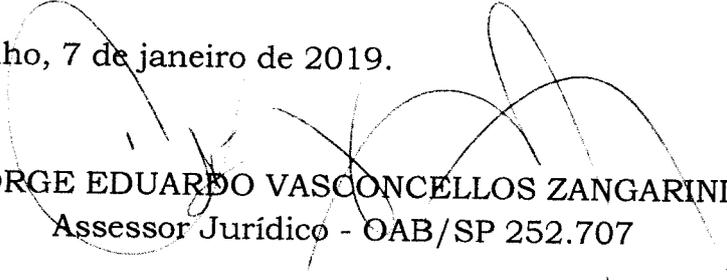
Estado de São Paulo

CNPJ 66.831.959/0001-87

Diante do exposto, forçoso concluir que o ato praticado deve ser considerado inexistente, pois subscrito por pessoa desconhecida, sem nenhuma identificação nos autos em epígrafe.

Este é o nosso parecer.

Saltinho, 7 de janeiro de 2019.


JORGE EDUARDO VASCONCELLOS ZANGARINI
Assessor Jurídico - OAB/SP 252.707